



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

**CONCURSO DE PROJETOS N.º 001/2024**

**PROCESSO DIGITAL N.º 1299/2024**

**INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL E AUTORIDADE SUPERIOR**

**REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo Instituto e Desenvolvimento Social e Humano - INDSH em face da decisão de classificação final do Edital de Concurso de Projetos n.º 001/2024.

Nas razões de recurso a recorrente questiona a pontuação conferida para o Item 1.2 de todas as demais classificadas, bem como alega descumprimento do Edital e inexecutabilidade também de todas as demais classificadas, solicitando ao final a desclassificação de todas e que seja a recorrente declarada vencedora.

Houve apresentação de contrarrazões.

Recebido o recurso pela Comissão, foi encaminhado para manifestação por parte desta procuradoria.

É o breve relatório. Passo a considerar.

### 2. MÉRITO

O primeiro ponto levantado pelo INDSH em seu recurso em face da pontuação concedida ao Instituto Humaniza é quanto ao item referente à experiência anterior em gerenciamento de saúde.

Alega que a recorrente que o Instituto Humaniza não apresentou contratos de gestão em serviços de saúde dos profissionais indicados, mas apenas prestação de serviços.

Claramente não possui razão a recorrente, caracterizando mero inconformismo com a pontuação concedida, sem fundamento algum, haja vista que os contratos são de prestação de serviços relacionados à gestão, no caso para atuação como responsável técnico, Diretor Presidente, Diretora Financeira e Contábil, Diretor





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Jurídico e consultoria na área de gestão empresarial, ou seja, todas atividades que se inserem no âmbito da gestão de saúde.

Quanto ao questionamento em face da proposta de preços, em especial quanto a ausência de apresentação de preços unitários na proposta, não possui razão a recorrente, haja vista que o Edital trouxe no Anexo VI observação de que os preços unitários de cada despesa somente devem ser apresentados quando da assinatura do contrato, conforme abaixo destacado:

“Será solicitado da classificada em primeiro lugar na data de assinatura do instrumento contratual (contrato de gestão) planilha contemplando preços unitários analíticos de cada despesa possibilitando aferição dos preços unitários a serem utilizados.”

Sendo assim, como não houve exigência de apresentação das propostas com a especificação dos custos unitários de cada despesa na fase de proposta para fins de julgamento, não é possível desclassificar proposta ou questionar em razão da não apresentação destes custos, como faz a recorrente em seu recurso.

A comissão está vinculada ao Edital e não pode fazer exigências que fogem do previsto. Desta forma, o recurso apresentado pela recorrente carece de fundamentação.

Quanto ao questionamento em face da classificação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, também não possui razão a recorrente, já que o Edital não exigiu para pontuação quanto experiência a apresentação de membros do corpo técnico, podendo ser unicamente da entidade.

Nos demais pontos levantados, questionamento com relação ao número de profissionais mínimos necessários para executar o contrato, bem como valores propostos para parte dos custos, também não possui razão, visto que não traz apontamentos devidamente fundamentados, mas sim meras suposições, como o fato de considerar o valor proposto para determinada despesa inexequível por destoar de outras propostas.

Não é possível levar em consideração questionamento de proposta sob a alegação de ser inexequível a partir da simples alegação que destoa de outras propostas. Deveria a recorrente apresentar dados fundamentados demonstrando a inexequibilidade dos valores propostos, o que não o fez.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a diferença entre a menor e maior proposta de valor é de apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que afasta a alegação da recorrente de que determinado valor apresentado seria inexequível com relação a outras propostas, já que a diferença do valor total é mínima.

Também carece de fundamento o questionamento em face do quadro de pessoal apresentado, que não seria suficiente e não atenderia ao Edital. Ora se atende ao número mínimo exigido e ao porte da UPA, não há que se falar em desclassificação da proposta.

Além disso, restou muito bem esclarecido pela recorrida em suas contrarrazões o número de profissionais das mais diversas atividades por ela proposto, não havendo motivo para desclassificação da proposta.

Também não merece procedência os apontamentos realizados pela recorrente em face da classificação do IBHASES, se limitando a alegações genéricas e sem qualquer fundamento, visto que se apega a ausência de apresentação de custos unitários para cada uma das despesas previstas na planilha, o que não foi exigido no Edital.

Conforme já destacado, o planilhamento dos custos de cada um dos grupos de despesas somente é exigido para entidade declarada vencedora. Assim, não é possível apontar a inexequibilidade de proposta ou ausência de previsão de custos na forma alegada pela recorrente.

Além disso, a diferença de valor entre a proposta da primeira e última classificada é de apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que afasta qualquer alegação de inexequibilidade, como alega a recorrente em face de todas as demais entidades.

O mesmo vale para o questionamento em face da pontuação concedida para o item 1.2., onde a recorrente faz o mesmo questionamento para todas as demais entidades, sem considerar que o item é claro em estabelecer que a experiência pode ser comprovada a partir de documentos apenas da Organização Social.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo recebimento do recurso devido a sua tempestividade, e no mérito opino pela total improcedência, mantendo inalterada a decisão proferida pela comissão.

É o parecer.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Remeto para análise da Comissão e posteriormente para decisão da autoridade superior.

Arapongas, 02 de maio de 2024.

Diego José Berrocal  
Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 09:53 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p666338cdf9030e>.

